



PROCESSO : 4.578-0/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA Nº 005/2012
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT
RESPONSÁVEL : CARMEM LÚCIA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 426/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA – EDITAL UNIVERSAL Nº 05/2012. NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DOS RECURSOS À FAPEMAT. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR Nº 6.182/2017. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT em desfavor da Sra. Carmem Lúcia da Silva referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 05/2012 – Processo nº 339341/2012, cujo objeto era a realização do projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras de Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da



Aldeia Aterradino do Bananal e Aterro São Benedito, no valor de R\$ 22.400,22 em razão da ausência de prestação de contas.

2. **Este Ministério Público de Contas já se manifestou conclusivamente nestes autos**, por meio do Parecer nº 6.182/2017 (Documento Digital nº 333790/2017), no seguinte sentido:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da **Sra. Carmem Lúcia da Silva**, em virtude da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio a Projeto de Pesquisa, com fundamento no art. 194, incisos I, II e V do RI/TCE/MT;

b) pela condenação da Sra. Carmem Lúcia da Silva à restituição ao erário estadual do valor de R\$ 22.400,22 (vinte dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, por ausência de prestação de contas;

c) em consequência, pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, à **Sra. Carmem Lúcia da Silva**;

d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 196 do RI/TCE-MT.

3. Ocorre que, verificando a ocorrência de vício na citação da Sra. Carmem Lúcia da Silva no órgão de origem, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à FAPEMAT, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial efetuasse a correta citação da responsável (Documento Digital nº 87537/2018).

4. Feito isso, foi encaminhado novo relatório conclusivo pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme Documento Digital nº 135948/2018, ratificando a conclusão anterior pela devolução do valor do projeto de pesquisa, corrigido, considerando que, efetuada nova citação, fls. 215, não houve manifestação da responsável.

5. Devolvidos os autos a este Tribunal de Contas, foi elaborado relatório técnico complementar (Documento Digital nº 286847/2019), sugerindo



a citação da Sra. Carmem Lúcia da Silva para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à conveniente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

6. Devidamente citada (Documento Digital nº 2438/2020), a responsável apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 17117/2020.

7. Em novo relatório técnico complementar (Documento Digital nº 153196/2020), acatando as justificativas apresentadas na defesa, a Secex entendeu necessária a citação da responsável a fim de sanar os seguintes apontamentos:

Desta feita, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, bem como o art. 23, parágrafo único da RN TCE-MT nº 24/2014 -TP, submete-se os autos à consideração superior propondo os seguintes encaminhamentos:

1) Notificar a Sra. Carmem Lúcia da Silva, para conhecimento do presente Relatório, bem como para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) À imediata devolução, junto à FAPEMAT, de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais;

b) Ao Recolhimento do saldo não utilizado no projeto de pesquisa, existente na conta bancária do TCA nº 005/2012, através de Documento de Arrecadação - DAR, conforme orientações constantes no site da FAPEMAT4; e



c) À apresentação, perante este Tribunal, dos comprovantes de cumprimento das providências elencadas nos itens a e b, bem como os extratos da conta bancária específica do TCA nº 005/2012, de todo o período de execução do Termo, desde a liberação dos recursos até a devolução do saldo.

2) Após a execução das diligências, retorne-se os autos a esta Secretaria para prosseguimento da análise.

8. Por meio da Decisão nº 321/LCP/2020 (Documento Digital nº 154104/2020), o Conselheiro Relator determinou a notificação da responsável, nos seguintes termos:

Desse modo, considero pertinente conferir prazo à responsável para que efetue: i. a devolução à FAPEMAT de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais; ii. o recolhimento do saldo não utilizado no projeto de pesquisa, existente na conta bancária do TCA nº 005/2012, através de Documento de Arrecadação - DAR, conforme orientações constantes no site da FAPEMAT. (...)

Assim, **notifique-se** a Sra. Carmen Lúcia da Silva, na pessoa de seu procurador constituído nestes autos (Doc. Digital n.º 7298/2020), para que, caso queira, comprove a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação desta Decisão, o cumprimento das providências acima destacadas, juntando ainda os extratos da conta bancária específica do TCA nº 005/2012, de todo o período de execução do Termo, desde a liberação dos recursos até a devolução do saldo.(...) (destacou-se)

9. Em seguida, a Sra. Carmem Lúcia da Silva apresentou novos documentos, contendo os comprovantes de devolução via DAR e os extratos bancários, bem assim requereu dilação de prazo para devolução dos bens adquiridos (Documento Digital nº 173805/2020).

10. No relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 194806/2020), a Secex sugeriu o que segue:

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamentos abaixo, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submetendo-se os autos à consideração superior:

1) Notificar de forma derradeira a Sra. Carmem Lúcia da Silva, para conhecimento do presente Relatório, bem como para que proceda:



a) À devolução de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais, junto à FAPEMAT; e b) Ao Recolhimento do débito, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS NA DATA DE DEVOLUÇÃO, referente à utilização indevida dos recursos com pagamento de tarifas bancárias e a não aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 5.966,90.

2) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando não ter havido dano ao erário;

3) Arquivar o presente processo.

Caso não haja a restituição voluntária dos bens e dos valores indicados neste relatório, sugere-se, então, a decisão pelo ressarcimento do montante e consequente julgamento pela irregularidade da presente TCE, nos termos do art. 194, I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. Ato contínuo, conforme Decisão nº 532/LCP/2020 (Documento Digital nº 210419/2020), acolhendo a sugestão da Secex, o Conselheiro Relato assim procedeu:

Portanto, com fundamento no artigo 6º da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determino a notificação da Sra. Carmen Lúcia da Silva, na pessoa de seu procurador, para que, caso queira, comprove a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão: **i)** A devolução à FAPEMAT de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais; **ii)** O recolhimento do débito quantificado pela Secex, referente à utilização indevida dos recursos com pagamento de tarifas bancárias e a não aplicação financeira dos recursos, no valor de **R\$ 5.966,90**, o qual deverá ser atualizado (juros e correção monetária) na data do pagamento, conforme a Portaria n.º 133/2020-SEFAZ. (...) (destacou-se)

12. Devidamente notificada (Documento Digital nº 211700/2020), a responsável apresentou nova manifestação de defesa, conforme Documento Digital nº 236376/2020.

13. Em manifestação conclusiva (Documento Digital nº 9734/2021), a Secex, entendendo pelo afastamento da irregularidade com base nos princípios



da razoabilidade e da insignificância, além da boa-fé da concessionária, sugeriu o julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

- 1) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) Determinar que se proceda à restituição dos bens adquiridos à FAPEMAT assim que as atividades da Universidade Federal de Mato Grosso retornarem à normalidade;
- 3) Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

14. Isto posto, retornam os autos foram a este Ministério Público de Contas para nova manifestação.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Consoante relatado, cumpre esclarecer que, efetuadas as providências determinadas pelo Conselheiro Relator com vistas a sanar vício de citação verificado na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados a Secex, a qual, no relatório técnico complementar (Documento Digital nº 286847/2019), apontou a seguinte irregularidade a Sra. Carmem Lúcia da Silva:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
 - 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à conveniente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as



NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

17. Em sede de **defesa** (Documento Digital nº 17117/2020), a responsável, alegou, de início, a inexistência de revelia, esclarecendo que somente em 14/05/2018 foi citada em seu endereço atual, embora tenha informado nos autos a alteração de endereço há bastante tempo.

18. Acrescentou que, desde 2015, realiza tratamento de cirrose hepática tipo C, tendo o quadro evoluído para doença Encefalopática Hepática Crônica, a qual afeta sua capacidade cognitiva, aimpedindo de realizar funções cotidianas, além da perda parcial de memória e de sua mobilidade física, consoante laudos médicos anexados à defesa, fls. 08/24 (Documento Digital nº 17117/2020).

19. Informou que, devido ao atraso nos repasses dos valores, o prazo para o término da pesquisa foi alterado para 31/12/2015, bem assim que a quantia percebida fora devidamente utilizada para adquirir os bens necessários à realização da pesquisa e coleta de dados, conforme nota fiscal de compra, acostadas às fls. 04 e 50/55 da defesa.

20. Mencionou que a pesquisa somente não se concretizou em razão do seu quadro clínico devidamente comprovados.

21. Sustentou que, consoante demonstrado na celebração do termo, procedeu a abertura de conta bancária com a finalidade específica de receber o dinheiro destinado à pesquisa, e que a quantia restante, após a compra, continua depositada em conta, tendo havido acréscimo de juros de poupança, bem como abatimento da taxa de manutenção de conta, perfazendo o total de R\$ 16.505,20, em 27/01/2020.



22. Salientou que não faz óbice a devolução imediata da quantia e dos bens adquiridos, os quais se encontram em perfeito estado de conservação, o que, segunda a defesa, demonstra a boa-fé de sua parte.

23. Quanto aos juros e a correção monetária, ressaltou que devolução do valor repassado, atualizado com base no ano de 2016, lhe causaria sérios prejuízos financeiros, requerendo que a atualização seja efetuada com base em 14/05/2018, data da citação válida, até o recebimento da defesa.

24. Analisada a defesa (Documento Digital nº 153196/2020), a **Secex** pontuou que o problema na citação foi detectado e corrigido no decorrer do processo, não havendo declaração formal de revelação.

25. Apontou que a defesa apresentou farta documentação capaz de demonstrar o debilitado estado de saúde da responsável, conforme histórico funcional anexado a defesa (Documento Digital nº 17117/2020, fls. 42/49), no qual se verifica que a professora ficou afastada de suas atividades laborais junto à Universidade Federal de Mato Grosso no período de 27/08/2015 até 22/02/2016 e de 16/03/2016 a 11/09/2016 para tratamento de saúde. Depois novamente no período de 12/12/2017 até 17/02/2018, de 07/12/2018 a 13/12/2018, de 08/01/2019 a 06/07/2019 e de 11/07/2019 a 06/01/2020.

26. Ademais, a Secex apresentou as despesas realizadas pela concessionária, conforme se verifica no quadro abaixo (Documento Digital nº 153196/2020, fls. 07):

NF	Data	Descrição	Valor	Cheque
3077	24/06/2014	Scanner Portail iriscan Book 3 - Iris	330,00	850005
3018	24/06/2014	Camera Digital 18,12MP - Nikon	1.599,00	850006
		Camera Digital 20,1MP S3500 PTO - Nikon	370,00	
		Bolsa para câmera digital 1514 Leadership	45,00	
		Bolsa para câmera digital PTO 00511 MAXPRINT	25,00	
		Memória 32BG MicroSD+DP SANDISK	101,81	
3164	26/06/2014	Computador completo (descrição detalhada na NF)	4.197,07	850001
			6.667,88	



27. Nesse contexto, analisado o detalhamento do plano de aplicação, Anexo I do Termo de Concessão de Auxílio, considerou que as despesas foram executadas dentro dos limites previstos no termo, bem assim que o tipo de despesa se enquadra no orçamento e finalidade previstos no projeto de pesquisa.

28. Mencionou que, de acordo com a Cláusula Décima do termo, o material adquirido ficará sediado na instituição interveniente, sob os cuidados do concessionário, bem como que a Cláusula Nona estabelece que os bens adquiridos serão incorporados diretamente ao patrimônio da “instituição mantenedora”.

29. Nessa linha, considerando que o projeto de pesquisa não chegou a ser concluído, entendeu que os bens adquiridos devem ser devolvidos à FAPEMAT, para que esta dê a destinação que considere mais adequada.

30. Com relação aos valores depositados na conta-corrente, verificou as seguintes irregularidades em sua utilização: 1) Pagamento de tarifas bancárias; e 2) Não aplicação financeira dos recursos durante todo o período, uma vez que só começaram a ser aplicados em 03/08/2018, conforme demonstra o extrato às fls. 36 da defesa (Documento Digital nº 17117/2020).

31. Dessa forma, conclui que o valor a devolver não será apenas o valor que se encontra depositado na conta-corrente da concessionária, acrescentando que o extrato apresentado se refere ao mês de janeiro/2020 e como o saldo, atualmente, se encontra aplicado na poupança haverá acréscimo de valores até a data do recolhimento.

32. Sendo assim, ressaltou que o valor de partida do débito será o constante da tabela abaixo, que ainda deverá ser atualizado monetariamente, com base na legislação vigente do ente, de acordo com artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 -TP (Documento Digital nº 153196/2020, fls. 11):



Descrição	Valor
Valor concedido	22.400,22
Bens adquiridos	6.667,88
	15.732,34

33. Salientou ainda que ao montante também deverá ser acrescentado os valores referentes à aplicação financeira não realizada, em conformidade com os artigos 19 §1º e 20, §6º da IN nº 003/2009.

34. Ao final, considerando que a irregularidade imputada à responsável ocorreu por motivos de saúde, alheios à sua vontade, sugeriu os seguintes encaminhamento:

Desta feita, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, bem como o art. 23, parágrafo único da RN TCE-MT nº 24/2014 -TP, submete-se os autos à consideração superior propondo os seguintes encaminhamentos:

1) Notificar a Sra. Carmem Lúcia da Silva, para conhecimento do presente Relatório, bem como para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) À imediata devolução, junto à FAPEMAT, de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais;

b) Ao Recolhimento do saldo não utilizado no projeto de pesquisa, existente na conta bancária do TCA nº 005/2012, através de Documento de Arrecadação - DAR, conforme orientações constantes no site da FAPEMAT4; e

c) À apresentação, perante este Tribunal, dos comprovantes de cumprimento das providências elencadas nos itens a e b, bem como os extratos da conta bancária específica do TCA nº 005/2012, de todo o período de execução do Termo, desde a liberação dos recursos até a devolução do saldo.

2) Após a execução das diligências, retorne-se os autos a esta Secretaria para prosseguimento da análise.

35. Em **nova manifestação**, a **Sra. Carmem Lúcia da Silva** apresentou novos documentos, contendo os comprovantes de devolução via DAR e os extratos bancários, bem assim requereu dilação de prazo para devolução dos bens adquirido, justificando que se encontram na Universidade Federal, a qual se



encontra fechada devido à pandemia de COVID-19 (Documento Digital nº 173805/2020).

36. No **primeiro relatório técnico conclusivo** (Documento Digital nº 194806/2020), a Secex salientou que a análise dos extratos bancários permitiu identificar o pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 95,06 e os períodos em que os recursos ficaram parados na conta-corrente sem aplicação financeira, deixando de obter rendimentos financeiros no valor de R\$ 5.871,84, conforme demonstrado na tabela abaixo, acostada às fls. 07:

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016	5,47
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018	12,40
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019	6,20
		95,06

Fonte: Extratos bancários (conciliação bancária em apêndice)

Data inicial	Data final	Valor	Rendimento
02/12/2013	24/06/2014	22.400,22	766,83
28/06/2014	03/08/2018	15.632,54	5.105,01
			5.871,84

Fonte: Calculadora do cidadão¹ (cálculo em documento digital nº 194805/2020)

37. Isso posto, reforçou que, de acordo com artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 -TP, os valores devem ser atualizados com base em norma expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda. Assim, seguindo os coeficientes estabelecidos pela Portaria nº 133/2020, o valor do débito atualizado para



devolução no mês de agosto/2020 totaliza a quantia de R\$ 9.297,25, conforme tabela abaixo (Documento Digital nº 194806/2020, fls. 09):

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	%JUROS	VALOR TOTAL
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016	5,47	1,2331	6,75	49%	10,05
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016	5,77	1,2134	7,00	48%	10,36
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016	5,77	1,2181	7,03	47%	10,33
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016	11,55	1,2129	14,01	46%	20,45
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016	11,55	1,2125	14,00	45%	20,31
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016	11,55	1,2109	13,99	44%	20,14
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018	12,40	1,1431	14,17	24%	17,58
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018	6,20	1,1381	7,06	23%	8,68
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018	6,20	1,1305	7,01	22%	8,55
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018	6,20	1,1106	6,89	21%	8,33
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018	6,20	1,1077	6,87	20%	8,24
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019	6,20	1,1205	6,95	19%	8,27
		95,06				151,29

DATA INICIAL	DATA FINAL	VALOR	RENDIMENTO	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	%JUROS	VALOR TOTAL
02/12/2013	24/06/2014	22.400,22	766,83	1,4314	1.097,64	74%	1.909,89
28/06/2014	03/08/2018	15.632,54	5.105,01	1,1431	5.835,54	24%	7.236,07
			5.871,84				9.145,96

38. Sendo assim, embora tenha constatado a devolução do valor não utilizado no objeto do Termo de Concessão do Auxílio, assinalou que restam pendentes débitos no valor de R\$ 5.966,90, que atualizados totalizam R\$ 9.297,25, bem como a devolução dos bens à FAPEMAT.

39. Diante disso, a Secex apresentou as seguintes sugestões de encaminhamento:

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamentos abaixo, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submetendo-se os autos à consideração superior:

1) Notificar de forma derradeira a Sra. Carmem Lúcia da Silva, para conhecimento do presente Relatório, bem como para que proceda:

a) À devolução de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais, junto à FAPEMAT; e b) Ao Recolhimento do débito, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS NA DATA DE DEVOLUÇÃO,



referente à utilização indevida dos recursos com pagamento de tarifas bancárias e a não aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 5.966,90.

2) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando não ter havido dano ao erário;

3) Arquivar o presente processo.

Caso não haja a restituição voluntária dos bens e dos valores indicados neste relatório, sugere-se, então, a decisão pelo ressarcimento do montante e consequente julgamento pela irregularidade da presente TCE, nos termos do art. 194, I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

40. Por meio do Documento Digital nº 236376/2020, a **Sra. Carmem Lúcia da Silva** discordou do relatório técnico conclusivo, no tocante à alegada não aplicação do valor recebido em conta poupança ou CDB com resgate automático. Isso porque, houve aplicação junto ao Banco do Brasil, instituição financeira ordenada segundo o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, do valor não utilizado em caderneta poupança, conforme demonstrado às fls. 02 da defesa:

CARMEN LUCIA DA SILVA FAP						
Agência		Conta				
1216-5		110.402-0				
Movimento						
Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo	
10/01/2019		Saldo Anterior			0,00 C	
Invest.com Resgate Autom.						
Saldo					16.502,90 C	
Juros *					0,00	
Data de Débito de Juros					03/02/2020	
IOF *					0,00	
Data de Débito de IOF					03/02/2020	
(*) Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.						
CREDITO BB-MELHOR OFERTA*					285.873,00 C	
Saldo de Investimentos						
POUPANCA RESG. AUTOMATICO					16.502,90 C	
T O T A L					16.502,90 C	

(*) Saldo atualizado até 21/01/2020





41. Desse modo, requereu a revogação da determinação de devolução do valor de R\$ 5.966,90, mais correções e juros, a instituição diante da correta aplicação dos recursos conforme disposto no citado manual.

42. Em **manifestação conclusiva** (Documento Digital nº 9734/2021), a Secex entendeu pelo afastamento da irregularidade, com base nos princípios da razoabilidade e insignificância, além da boa-fé da concessionária, considerando que os recursos foram efetivamente aplicados em poupança com resgate automático, em conformidade com a normativa, e o saldo remanescente ressarcido à FAPEMAT.

43. Dessa maneira, concluiu pela regularidade da presente tomada de contas especial, como segue:

- 1) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) Determinar que se proceda à restituição dos bens adquiridos à FAPEMAT assim que as atividades da Universidade Federal de Mato Grosso retornarem à normalidade;
- 3) Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

44. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

45. Conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, no momento da prestação de contas, o concessionário deve observar o disposto no termo de concessão, bem como na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);



- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

46. Nesse sentido, a Cláusula 8ª do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 05/2012 (Documento Digital nº 135948/2018, fls. 118/123) previa que a prestação de contas deveria ser feita nos moldes do que determina o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT¹.

47. Quanto à utilização dos recursos, o citado manual estabelece que:

3 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS
(...)

¹ Disponível em: <http://www.fapemat.mt.gov.br/-/prestacao-de-conta-financeira-publicacao>, acesso em 10/02/2021.



3.5 - Os saldos financeiros, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados: a) em Cadernetas de Poupança de Instituição oficial (Banco do Brasil); b) em Fundo de Aplicação Financeira CDB, (com resgate automático);

5 - É VEDADO:

5.1 – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

(...)

NOTA - As despesas que contrariem os itens anteriores caso ocorram serão glosadas e os valores correspondentes corrigidos monetariamente, conforme legislação vigente, serão de responsabilidade exclusiva do concessionário ou o responsável pela aplicação dos recursos financeiros e o ressarcimento devida:

-Se o projeto ainda estiver em vigor o ressarcimento devida ser feito na conta do projeto; -Se o projeto já estiver encerrado o ressarcimento devida ser feito na conta de Recolhimento ao Tesouro do Estado através de DAR emitido pela SEFAZ.

48. Cabe mencionar ainda o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 sobre o assunto:

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

(...)

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição



das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade Concedente, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

49. De acordo com análise da equipe de auditoria (Documento Digital nº 153196/2020), a concessionária comprovou as despesas realizadas na aquisição dos bens necessários à realização da pesquisa e coleta de dados, no valor de R\$ 6.667,88, conforme se verifica nas notas fiscais e cheques apresentadas na defesa (Documento Digital nº17117/2020, fls. 50/55).

50. Todavia, a Secex verificou a utilização dos recursos para pagamentos indevidos de taxas bancárias e a não aplicação financeira dos recursos pelo período integral, tendo em vista que a aplicação somente ocorre em 03/08/2018, conforme se verifica as fls. 36 da defesa (Documento Digital nº17117/2020).

51. Dessa forma, diante das irregularidades verificadas na utilização dos recursos, a concessionária deixou de observar o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, restando clara a violação aos instrumentos normativos e ao próprio termo de concessão.

52. Apesar disso, este **Ministério Público de Contas**, assim como o entendimento técnico contido na manifestação conclusiva (Documento Digital nº 9734/2021), **discorda da determinação de restituição do valor referente ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira** (Documento Digital nº 194806/2020), sendo cabível aplicação de multa por inobservância do disposto na IN nº 03/2009, bem como no termo de concessão por parte da concessionária.



53. Isso porque, **é possível se verificar que o projeto não foi concluído em razão do debilitado estado de saúde da concessionária**, ficando afastada de suas atividades profissionais para tratamento de saúde, por diversas vezes, no período compreendido entre 27/08/2015 a 06/01/2020, não consecutivo, consoante se extrai dos documentos acostados à defesa, Documento Digital nº 17117/2020, fls. 08/14 e 42/49.

54. Soma-se a isso, o fato de que o termo de concessão tinha vigência de 24 meses a partir de 08/08/2013, data da assinatura, tendo sido prorrogado até 30/11/2015, conforme se verifica no Documento Digital nº 135948/2018, fls. 118/123 e 135/136, o que demonstra que a vigência abrangeu parcialmente o período das licenças para tratamento de saúde.

55. Ademais, a **defesa também apresentou o comprovante de devolução dos recursos não utilizados**, abaixo reproduzido, consoante determina o art. 20, § 6º, da IN nº 03/2009, bem como os **extratos bancários da conta relacionada ao TCA nº 005/2012, o que demonstra que houve aplicação dos recursos não utilizados em caderneta de poupança, ainda que não tenha sido pelo período integral de vigência do termo**, conforme se verifica no Documento Digital nº 173805/2020, fls. 04/48 e Documento Digital nº 17117/2020, fls. 36:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		09 - RESERVADO		04 - RESERVADO AO SELO FISCAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR MODELO 1 - AUT		Nº T.P.A.R.		SEGURANÇA	
01 - NOME DO CONTRIBUINTE CARMEN LÚCIA DA SILVA		05 - CNPJ OU CPF 418956006-30		OBRIGATORIO O USO DO SELO FISCAL NA SAIDA PARA OUTRA U.F. 12072020 174702	
02 - ENDEREÇO COMPLETO AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, 870 - JARDIM LEBLON, CUIABÁ/MT		08 - INSCRIÇÃO ESTADUAL			
07 - Nº DO SELO FISCAL		06 - Nº PARCELA		03 - NÚMERO DA N.L. JURENANIM	
16 - NOME DO MUNICÍPIO CUABA	20 - COD. MUNIC. 90000	21 - PERÍODO REF. 07/2020	22 - DATA VENCIMENTO 31/07/2020	23 - INF. COMPLEMENTARES 032/16.344.345-70	
24 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DEVOLUCAO AUX.PESQUISA FAPEMAT EX.ANTERI			25 - CÓDIGO 4805	26 - VALOR 16.729,52	
28 - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÕES Código da Sub-receita: 4805 - DEVOLUCAO AUX.PESQUISA FAPEMAT EX.ANTERI Devolução de recurso de projeto aprovado pelo edital universal - Doutor / FAPEMAT numero 005/2012. Senhor Contribuinte: Este Documento de Arrecadação, só será quitado após o seu ingresso no Sistema de Arrecadação Fazendário. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.			CONTRIBUIÇÃO MONETÁRIA	27 - VALOR 0,00	
			MULTA	28 - VALOR 0,00	
			JUROB	29 - VALOR 0,00	
			T.S.E.	30 - VALOR 0,00	
			TOTAL A RECOLHER	31 - VALOR 16.729,52	
33 - VALOR A RECOLHER POR EXTENSO DEZESSEIS MIL E SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS			49 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

Modelo aprovado pela Portaria nº 065/2008

85880000167-5 29520123202-1 00731480503-3 21634434570-9

Via Contribuinte

13/07/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:32:47
834913844 0004
SAQUE EM CONTA CORRENTE

CLIENTE: CARMEN LUCIA DA SILVA
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 110.482-0

DATA DO SAQUE 13/07/2020
NR. DOCUMENTO 834.988
VALOR TOTAL 16.729,52

NR. AUTENTICAÇÃO 1.380.0E5.E38.24C.E57
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

13/07/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:32:49
834913844 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ - MT - ICMS
Codigo de Barras 85880000167-5 29520123202-1
00731480503-3 21634434570-9
Data do pagamento 13/07/2020
Valor Total 16.729,52
NR. AUTENTICAÇÃO E. C39.968.800.FC8.791

56. Assim, este órgão ministerial entende ser cabível aplicação de multa a Sra. Carmem Lúcia da Silva, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, art. 19, § 1º e Manual de



Prestação de Contas da FAPEMAT, item 3.5), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MTT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

57. No tocante a restituição dos bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 05/2012, bem como a devolução dos valores referentes à utilização indevida dos recursos para pagamentos de tarifas bancárias, este órgão ministerial entende que devem ser mantidas, nos termos do Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, itens 3.13 a 3.15 e 5 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, art. 12, inciso VII.

58. Dessa forma, diante do que restou demonstrado nos autos, cabe aqui **retificar o posicionamento exarado no Parecer Ministerial nº 6.182/2017** (Documento Digital nº 333790/2017), **pelas razões expostas na presente manifestação.**

59. Assim sendo, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção parcial da irregularidade IB 03, com aplicação de multa a Sra. Carmem Lúcia da Silva, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar** (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, art. 19, § 1º e Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, item 3.5), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, **devendo as contas serem julgadas regulares.**

60. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, **a Sra. Carmem Lúcia da Silva para que: a)** efetue a devolução à FAPEMAT dos bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, com os respectivos documentos fiscais; **b)** efetue o recolhimento do débito, devidamente atualizado, referente à utilização indevida dos recursos para pagamento de tarifas bancárias, no **prazo de 60 dias**, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

61. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT em desfavor da Sra. Carmem Lúcia da Silva referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 05/2012 – Processo nº 339341/2012, cujo objeto era a realização do projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras de Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da Aldeia Aterradino do Bananal e Aterro São Benedito, no valor de R\$ 22.400,22 (vinte dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos), em razão da ausência de prestação de contas.

62. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela restituição do valor do projeto de pesquisa, que corrigido pelo Portaria nº 179/2016 - SEFAZ, totalizou R\$ 27.271,10, em razão da ausência de prestação de contas.

63. A Secex, entendeu pelo afastamento da irregularidade, com base nos princípios da razoabilidade e insignificância, além da boa-fé da concessionária, concluindo pelo julgamento regular das contas, com determinação de restituição dos bens adquiridos para a execução do projeto à FAPEMAT.

64. Este Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, manifestou-se pela manutenção parcial da irregularidade IB 03, com aplicação de multa a Sra. Carmem Lúcia da Silva, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, art. 19, § 1º e Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, item 3.5), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, devendo as contas serem julgadas regulares.



3.2. Da Conclusão

65. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retifica o Parecer Ministerial nº 6.182/2017** (Documento Digital nº 333790/2017) e **manifesta-se**:

a) pelo **juízo regular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 05/2012;

b) pela **aplicação de multa a Sra. Carmem Lúcia da Silva**, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à **norma regulamentar** (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, art. 19, § 1º e Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, item 3.5), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

c) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, **a Sra. Carmem Lúcia da Silva para que: a)** efetue a devolução à FAPEMAT dos bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, com os respectivos documentos fiscais; **b)** efetue o recolhimento do débito, devidamente atualizado, referente à utilização indevida dos recursos para pagamento de tarifas bancárias, no **prazo de 60 dias**, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de fevereiro de 2021.

assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.